

**Portaria ANP nº 2 - Estabelece as especificações para comercialização do Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) em todo...**

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO**

Estabelece as especificações para comercialização do Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) em todo o território nacional e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, com base nas disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e na Resolução de Diretoria nº 001, de 15 de janeiro de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidas, através da presente Portaria, as especificações do Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2002, parte integrante desta Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria os álcoois **etílicos** combustíveis classificam-se em:

I - Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) - produzido no País ou importado pelos agentes econômicos autorizados para cada caso, conforme características constantes no Regulamento Técnico, destinado aos Distribuidores para mistura com a gasolina A para formulação da gasolina C e

II - Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) - produzido no País ou importado por agentes econômicos autorizados para cada caso, conforme características constantes no Regulamento Técnico, para utilização como combustível em motores de combustão interna de ignição por centelha.

Art. 3º Os Produtores e Importadores deverão manter sob sua guarda, pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de cada tanque de produto comercializado, armazenada em embalagem devidamente lacrada mantida em temperatura igual ou inferior a 18°C e acompanhada de Certificado de Qualidade.

§ 1º O Certificado de Qualidade do produto comercializado deverá ser firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

§ 2º Durante o prazo assinalado no *caput* a amostra-testemunha e o respectivo Certificado de Qualidade deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária.

Art. 4º A documentação fiscal referente às operações de comercialização do AEAC e do AEHC, realizadas pelo Produtor ou Importador, deverá ser acompanhada de cópia legível do respectivo Certificado de Qualidade, atestando que o produto comercializado atende às especificações estabelecidas no Regulamento Técnico.

Art. 5º O Distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP a realizar as adições de AEAC à gasolina A, para produção da gasolina C, deverá manter sob sua guarda, pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, uma amostra-testemunha, armazenada em embalagem devidamente lacrada, mantida em temperatura igual ou inferior a 18°C, coletada ao final do dia, de cada tanque de AEAC em operação, devidamente acompanhada do Certificado de Qualidade emitido pelo Produtor ou Importador, sempre que houver recebimento deste produto.

Art. 6º O Distribuidor de combustíveis automotivos deverá certificar a qualidade do AEHC em amostra representativa do produto a ser entregue ao Revendedor Varejista e emitir o Boletim de Conformidade devidamente assinado pelo responsável técnico das análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, contendo as seguintes características do produto: aspecto, cor, massa específica, teor alcoólico, potencial hidrogeniônico e condutividade

elétrica.

§ 1º Os resultados da análise das características constantes do Boletim de Conformidade deverão estar enquadrados nos limites estabelecidos pelo Regulamento Técnico, devendo o produto atender às demais características exigidas no mesmo.

§ 2º O Boletim de Conformidade deverá acompanhar a documentação fiscal de comercialização do produto no seu fornecimento ao Posto Revendedor.

Art. 7º A ANP poderá, a qualquer tempo e às suas expensas, submeter os Produtores e Distribuidores a auditoria de qualidade, a ser executada por entidades certificadoras credenciadas pelo INMETRO, sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Portaria.

Art. 8º O Distribuidor deverá enviar à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem os dados enviados, um sumário estatístico dos Boletins de Conformidade emitidos, gravado em disquete de 3,5 polegadas para microcomputador ou através do endereço eletrônico [distribuidor@anp.gov.br](mailto:distribuidor@anp.gov.br), ambos no formato de planilha eletrônica, devendo conter:

- I - identificação do Distribuidor;
- II - mês de referência dos dados certificados;
- III - volume total comercializado no mês;
- IV - identificação do Produtor ou Importador de quem foi adquirido o AEHC e
- V - tabela de resultados em conformidade com o modelo abaixo:

<b>Característica</b>	<b>Unidade</b>	<b>Máximo</b>	<b>Média</b>	<b>Mínimo</b>	<b>Desvio</b>
Massa específica a 20°C	kg/m <sup>3</sup>				
Teor alcoólico	°INPM				
Potencial hidrogeniônico (pH)	-				
Condutividade elétrica	mS/m				

onde:

Mínimo, Máximo – valores mínimos e máximos encontrados nas determinações laboratoriais do mês

Média – média ponderada pelos volumes objetos das análises realizadas

Desvio – desvio padrão da amostragem

Art. 9º Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Portaria, para que os Distribuidores apresentem o primeiro sumário estatístico de Boletins de Conformidade.

Art. 10. O Produtor, Importador e o Distribuidor terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Portaria.

Art. 11. Fica vedada a comercialização de Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), definidos no art. 2º desta Portaria, que não se enquadrem nas especificações do Regulamento Técnico.

Art. 12. Fica sujeita à anuência prévia da ANP a comercialização de Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) fora das especificações do Regulamento Técnico ANP nº 1/2002.

Art. 13. O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas a Portaria ANP nº 45, de 16 de março de 2001 e demais disposições em contrário.

## SEBASTIÃO DO REGO BARROS

Publicada no DOU de 17/01/2002

### REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2002

#### 1. Objetivo

Este regulamento Técnico aplica-se ao Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e ao Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), nacional ou importado, para uso como combustível e estabelece as suas especificações.

#### 2. Normas complementares

A determinação das características do produto far-se-á mediante o emprego de Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das Normas da "American Society for Testing and Materials" (ASTM).

Os dados de exatidão, repetitividade e reprodutibilidade fornecidos nos métodos relacionados a seguir devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, coletada segundo as normas ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products ou ASTM E300 Practice for Sampling Industrial Chemicals.

3. As características constantes das Tabela de Especificação deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

MÉTODO	TÍTULO
NBR 5992	Determinação da massa específica e do teor alcoólico do Álcool Etílico e suas misturas com água
NBR 8644	Álcool Etílico Combustível - Determinação do resíduo por evaporação
NBR 9866	Álcool Etílico - Verificação da alcalinidade e determinação da acidez total
NBR 10422	Álcool Etílico - Determinação do teor de sódio por fotometria de chama
NBR 10547	Álcool Etílico - Determinação da condutividade elétrica
NBR 10891	Álcool Etílico Hidratado - Determinação do pH
NBR 10893	Álcool Etílico - Determinação do teor do cobre por espectrofotometria de absorção atômica
NBR 10894	Álcool Etílico - Determinação dos íons cloreto e sulfato por cromatografia iônica
NBR 10895	Álcool Etílico - Determinação do teor de íon cloreto por técnica potenciométrica
NBR 11331	Álcool Etílico - Determinação do teor de ferro por espectrofotometria de absorção atômica
NBR 12120	Álcool Etílico - Determinação do teor de sulfato por volumetria
NBR 13993	Álcool Etílico - Determinação do teor de hidrocarbonetos
ASTM D512	Chloride Ion in Water
ASTM D1125	Electrical Conductivity and Resistivity of Water
ASTM D1613	Acidity in Volatile Solvents and Chemical Intermediates Used in Paint, Varnish, Lacquer and Related Products
ASTM D4052	Density and Relative Density of Liquids by Digital Density Meter
ASTM D5501	Determination of Ethanol Content of Denatured Fuel Ethanol by Gas Chromatography

Tabela de Especificação do AEAC e do AEHC

Característica	Unidade	Especificações		Método	
		AEAC	AEHC	ABNT /NBR	ASTM (1)
Aspecto	-	(2)	(2)	Visual	
Cor	-	(3)	(3)	Visual	
Acidez total (como ácido acético), máx.	mg/L	30	30	9866	D 1613
Condutividade elétrica, máx.	µS/m	500	500	10547	D 1125
Massa específica a 20° C	kg/m <sup>3</sup>	791,5 máx.	807,6 a 811,0 (4)	5992	D 4052
Teor alcoólico	°INPM	99,3 mín.	92,6 a 93,8 (4)	5992	-
Potencial hidrogeniônico (pH)	-	-	6,0 a 8,0	10891	-
Resíduo por evaporação, máx. (5)	mg/100mL	-	5	8644	-
Teor de hidrocarbonetos (5)	%vol.	3,0	3,0	13993	-
Teor de <b>etanol</b> , mín. (6)	%vol.	99,3	92,6	-	D 5501
Íon Cloreto, máx. (5)	mg/kg	-	1	10894/10895	D 512(7)
Íon Sulfato, máx.	mg/kg	-	4	10894/12120	-
Ferro, máx. (8)	mg/kg	-	5	11331	-
Sódio, máx.	mg/kg	-	2	10422	-
Cobre, máx. (9)	mg/kg	0,07	-	10893	-

1) Poderão ser utilizados como métodos alternativos para a avaliação das características nos casos de importação do **álcool**, com exceção do método ASTM D4052, que poderá ser sempre utilizado como método alternativo para a determinação da massa específica.

(2) Límpido e isento de impurezas.

(3) Incolor a levemente amarelada.

(4) Aplicam-se na Importação e Distribuição os seguintes limites para a massa específica e teor alcoólico do AEHC: 805,0 a 811,0 e 92,6 a 94,7 respectivamente.

(5) Limites requeridos na Importação e Distribuição, não sendo exigida a análise para a emissão do Certificado de Qualidade pelos Produtores.

(6) Requerido quando o **álcool** não for produzido por via fermentativa a partir da **cana-de-açúcar**.

(7) Procedimento C e modificação constante na ASTM D4806.

(8) Deve ser medido quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.

(9) Deve ser medido quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação e nas Usinas que possuam equipamentos ou linhas de cobre ou ligas que contenham este metal.